ACÓRDÃO - AC00 - 1231/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6062/2016
PROTOCOLO	: 1680457
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADAS	: 1. ALINE REGINA DE OLIVEIRA LIMA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE- JANEIRO/2014 A NOVEMBRO/2015) 2. KATIUSCIA KARLA URAGUE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE- DEZEMBRO/2015 A ABRIL/2016)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE MODO IRREGULAR – DESPESA APRESENTADA NO ANEXO 11 DIVERGENTE DO VALOR LANÇADO NO ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO NÃO FECHADO – ANEXO 17 COM VALORES INCORRETOS – DIFERENÇA ENTRE O VALOR DOS REPASSES DA UNIÃO E DO ESTADO, LANÇADOS NOS SITES, E NO ANEXO 10 – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II, IV e VIII, e art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão da desobediência às prescrições legais e regulamentares decorrente de diversas impropriedades que têm força impeditiva à aprovação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Aline Regina de Oliveira Lima**, Secretária Municipal de Saúde, pelas irregularidades constatadas, nos termos dos arts. 42, II, IV e VIII, e 59, III, ambos da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** de **80 (oitenta) UFERMS** à ordenadora de despesas, à época, Sra. **Aline Regina de Oliveira Lima**, pela infringência às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o

art. 185, I, “b”, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que, com fulcro no art. 61, II, da LCE n. 160/2012, observe, com maior rigor, as normas legais que regem a administração pública, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **instruindo** a prestação de contas com todos os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas, Resolução TCE/MS n. 88/2018; **corrigindo** as falhas de natureza contábil e documental, e as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas; e **aperfeiçoando** o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações regulamentares pertinentes, e publicando-as conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paranhos, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadoras de despesas a Sra. Aline Regina de Oliveira Lima, secretária municipal de de Saúde, de janeiro/2014 a novembro/2015, e a Sra. Katiuscia Karla Urague de Oliveira, secretária municipal de Saúde, de dezembro/2015 a abril/2016.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização das diligências que se fizeram necessárias, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na ANA - DFS - 4915/2021 e na Análise ANA - DFS - 913/2023, concluindo que, de acordo com os critérios técnicos aplicados, a prestação de contas restou com achados, em relação à observância aos critérios técnicos aplicados.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8327/2023 opinou pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, do exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, pela aplicação de multa ao atual ordenador de despesas e recomendações ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompletos e com irregularidades, apresentando-se insuficientes para o julgamento como regular por esta Corte de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ordenadora de despesas, à época, responsável por quase todo o período não veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e/ou apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Compareceu aos autos apenas a responsável que respondeu pelo órgão no mês de dezembro do exercício examinado, alegando ter sido a ordenadora de despesas por um breve período de um mês e que, ainda assim, visando esclarecer os achados pelo Tribunal de Contas, trouxe aos autos cópia do ofício que formulou e protocolizou na Prefeitura Municipal de Paranhos solicitando os documentos obrigatórios faltantes na Prestação de Contas, porém, não obteve sucesso.

De fato, medindo a responsabilidade dos gestores no período em exame, entende-se que apenas os atos do último mês recaem sobre esta última ordenadora de despesas, e os achados apurados se referem ao decorrer do exercício, quando ainda eram atendidos pela ordenadora das despesas sucedida.

A prestação de contas apresentou-se, segundo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos, embora apresentando irregularidades e, ainda, ausentes documentos comprobatórios que permaneceram.

O Fundo Municipal de Saúde foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 112/1993, e de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos foram aplicados em programas legalmente vinculados à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000, e cumpre com o art. 164, § 3º da Constituição Federal, atinente à manutenção de contas em bancos oficiais.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2015 do Município de Paranhos se deu através da Lei Municipal n. 547/2014, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde no montante de R$ 9.402.000,00 (nove milhões quatrocentos e dois mil reais).

Sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme peça 3, verifica-se que foi emitido parecer técnico conclusivo da Unidade de Controle Interno no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, relativos ao exercício de 2015.

De acordo com a análise dos técnicos desta Corte de Contas, bem como o parecer emitido pela Procuradoria de Contas, diversas são as irregularidades e falhas que maculam a Prestação de Contas em exame:

Documentos faltantes (documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época):

- Lei que instituiu o Conselho Municipal de Saúde de Paranhos/MS;

- Atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Paranhos;

- Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal de regularidade das contas;

- Ata, portaria ou decreto que aprova a presente prestação de contas;

- Relação de todas as unidades físicas da Saúde, que tenham despesas custeadas pelo FMS;

- Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação dos servidores que compõem a equipe e seus cargos;

- Relação dos servidores lotados na área da Saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e a função desempenhada;

- Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviços ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;

- Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviços na área de saúde, indicando placa, combustível e os tipos de trabalhos executados;

- Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo e próprias;

- Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;

- Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recurso do FMS para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e/ou Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mostrando os valores pagos;

- Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura;

- Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia);

- Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Irregularidades verificadas na Prestação de Contas:

- A despesa apresentada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa, não confere com o valor lançado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (escrituração irregular das contas públicas, art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012);

- O Balanço Financeiro não está fechado (escrituração irregular das contas públicas, art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012);

- O Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, está em desacordo com o que determina o art. 92 da Lei n. 4.320/64, inclusive, os valores estão incorretos;

- Por consequência do não fechamento do Balanço Financeiro, ficam também prejudicados os demais demonstrativos correlacionados ao mesmo, tais como: o Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

- Diferença entre o valor dos repasses da União lançado no site www.fns.saude.gov.br e no Anexo 10;

- Diferença entre o valor dos repasses do Estado de Mato Grosso do Sul lançado no site www.saude.ms.gov.br e no Anexo 10.

Pode-se constatar, portanto, que os atos de gestão realizados no exercício de 2015 no FMS de Paranhos não ocorreram com estrita observância às normas legais e regulamentares, especialmente quanto às diversas irregularidades apontadas que têm força impeditiva à aprovação das contas por este Colendo Tribunal.

E, diante da irregularidade da Prestação de Contas examinada, impõe-se a aplicação da multa regimentalmente prevista à responsável que lhe deu causa, isentando a gestora que esteve à frente do FMS por apenas um mês, considerando o exíguo tempo sob sua responsabilidade e a boa-fé devidamente comprovada para recuperar os documentos obrigatórios faltantes.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Conta, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, prevista em até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms quando a transgressão não resultar danos ao erário (art. 45, I, da LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infrações graves, moderadas e leves, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 80 (oitenta) Uferms como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Aline Regina de Oliveira Lima, secretária municipal de Saúde, pelas irregularidades constatadas, nos termos dos arts. 42, II, IV e VIII, e 59, III, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS à ordenadora de despesas, à época, Sra. Aline Regina de Oliveira Lima, pela infringência às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que, com fulcro no art. 61, II, da LCE n. 160/2012, observe, com maior rigor, as normas legais que regem a administração pública, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

- instruindo a prestação de contas com todos os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas, Resolução TCE/MS n. 88/2018;

- corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, e as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas;

- aperfeiçoando o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações regulamentares pertinentes, e publicando-as conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às interessadas e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação da multa à ordenadora de despesas, e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB